COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 10, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 169 de 2025 – Dispõe sobre a criação do programa "Professor Seguro" no âmbito do Município de Cascavel na forma que especifica e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 11/03/26 às 13:03
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emendas modificativa e aditiva**, no sentido de modificar a redação do *caput* do art. 4º do Projeto de Lei n.º 169, de 2025, e acrescentar o parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei n.º 169, de 2025, sendo eles:

> "Art. 4º O Poder Público poderá promover palestras, seminários, campanhas educativas e ações de capacitação e orientação destinadas aos gestores escolares, professores e demais profissionais da educação, com foco na prevenção, identificação e encaminhamento adequado de situações de violência no ambiente escolar."
>
> "Art. 5º .....
>
> Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas de forma integrada entre os órgãos da administração pública municipal, especialmente das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança, respeitadas as competências legais de casa setor."

Por meio da presente proposição legislativa, busca-se aprimorar a redação do Projeto de Lei.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de **emendas modificativa e aditiva**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e §§ 3º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto" e "Emenda Modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância aos artigos, muito menos contradição a eles ou ao restante da proposição legislativa, servindo para **aprimorar a redação e a consequente aplicação do programa "Professor Seguro" no âmbito do Município de Cascavel/PR**.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 169 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 169 de 2025**.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 169 de 2025**.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 11 de fevereiro de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário